



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4º COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 28/08/2018
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 031/2018

Ao vigésimo oitavo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada na Rua Angelina, esquina com a 6ª Avenida, s/nº, Bairro dos Municípios, Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª CD deste Tribunal, estando presentes o Auditor Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores Tiago Meurer da Silva, Gilmar Nascimento Teixeira, João Rotta Filho e Nikolas Bottós, bem como a secretária Cristiane Carvalho da Silva e o Procurador Robson Vieira. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 094/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **BLUMENAU x CAMBORIU** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 BLUMENAU

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BLUMENAU ESPORTE CLUBE, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme se depreende da súmula da arbitragem e relatório de jogo, em seu item 10.0, "O jogo teve atraso de 4 minutos, em razão da chegada tardia do policiamento no campo de jogo, onde o policiamento se encontrava nas dependências do estádio mas não no campo de jogo", dando causa ao atraso para o reinício da partida. Ainda, nos termos do Ofício do Departamento de Competições da FCF, o denunciado não possuía o número mínimo de atletas (18) para o início da partida, conforme preceitua o Regulamento, assim como reforçado em ofício encaminhado aos Clubes de ordem do Presidente da FCF (documento anexo). Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 206 e 191, III, ambos do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER PARCIALMENTE DA DENÚNCIA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA EMENDA DETERMINADA NAS FLS. 18. CONHECER DA DENÚNCIA APENAS COM RELAÇÃO APENAS A IMPUTAÇÃO DO ART. 206, DO CBJD. NESTE PARTICULAR, POR UNANIMIDADE JULGAR PROCEDENTE E APLICAR A PENA DE MULTA R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA FINAL EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS, DETERMINANDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

2 - PROCESSO 182/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS**

JOGO: **BARRA x METROPOLITANO** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 ARI MOURA VIEIRA FILHO

31/07/1996 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ARI MOURA VIEIRA FILHO (394.823), atleta do METROPOLITANO, foi expulso de forma direta "... cotovelada no rosto do seu adversário com uso de força na disputa de bola. O atleta atingido não precisou de atendimento médico." Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- JUNTADO E VISUALIZADO PROVA AUDIO-VISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO ATLETA DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 BARRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BARRA, entidade filiada a FCF, uma vez que, conforme de depreende da súmula da partida anteriormente mencionada: "Informo que ao término do primeiro tempo, os seguranças contratados pela equipe mandante, destrancaram o portão que dá acesso à equipe do Barra FC do vestiário ao campo de jogo, permitindo que duas pessoas não identificadas e não relacionadas, adentrassem ao mesmo. Vieram em direção a equipe de arbitragem que se encontrava no centro do gramado e proferiram as seguintes palavras: " Seus vagabundos, de novo tão roubando a gente aqui, vocês são uns safados, vocês fazem isso de propósito pra nos prejudicar, é sempre contra a gente". Informo que um dos integrantes que invadiram o campo, estava com agasalho do Barra FC. Informo, ainda, que ao término da partida, os seguranças novamente destrancaram o mesmo portão, permitindo, assim, que uma das pessoas que já havia invadido o campo no intervalo invadissem novamente, vindo ao encontro da equipe de arbitragem e proferindo as seguintes palavras: "É sempre contra nós, isso é uma vergonha!". Agindo desta forma, responde o Denunciado (o mandante) pelo previsto no art. 213 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE DR. JONAS PHILIPPE CANI. --- COMPARECEU O SR. ROGER VIGNOLI PINHEIRO, INSCRITO NO RG SOB Nº 5322131 SSP/SC, SUPERVISOR DE FUTEBOL DO CLUBE, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO COMO INFORMANTE . --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), E PERDA DE 01 (UM) MANDO DE CAMPO, COM FULCRO NO ART, 213,§1º DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE NÃO APLICAVA A PERDA DO MANDO DE CAMVPO. VENCIDO O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR TIAGO MEURER DA SILVA QUE APLICAVAM A PENA DE R\$ 1.800,00 DE MULTA. --- FICA DETERMINADO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

3 - PROCESSO 189/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA**

JOGO: **FLUMINENSE x GUARANI** - .

SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 BRENO GONCALVES DA SILVA

13/06/1996 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

BRENO GONCALVES DA SILVA - 337.594, atleta da equipe do Guarani de palhoça Futebol, pois segundo o relato na súmula "Expulsei de forma direta o atleta substituto por proferir as seguintes palavras contra as decisões da arbitragem, " Da uma pra nós, quer foder com nosso time, fodeu com nosso time, acabou com o jogo". Após a expulsão o mesmo saiu do

banco de reservas normalmente." A atitude relatada demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. GABRIEL DE LIMA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, §1º, DO CBJD.

4 - PROCESSO 190/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA**

JOGO: **ALMTE BARROSO x BLUMENAU** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ANTÔNIO SIQUEIRA DA SILVA, massagista da equipe do Blumenau Futebol Clube, pois segundo o relato na súmula "Aos 47 minutos do segundo tempo, expulsei o Massagista da equipe do Blumenau por contestar as decisões da arbitragem de forma hostil e grosseira proferindo as seguintes palavras "FOI PÊNALTI PORRA, FOI PÊNALTI, VOCÊS SEMPRE NOS ROUBANDO, ISSO É UMA VERGONHA"." A atitude relatada demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 02 (DOIS) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. EM VIRTUDE DE SUA REINCIDÊNCIA.

5 - PROCESSO 191/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **METROPOLITANO x PORTO** - .
JUVENIL ABERTO

DENUNCIADO(S):

1 METROPOLITANO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida: "HOUE ATRASO PARA INICIAR A PARTIDA DE 26 MINUTOS DEVIDO A FALTA DE EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS NA AMBULÂNCIA. TIVEMOS QUE AGUARDAR A REGULARIZAÇÃO (CHEGADA DOS EQUIPAMENTOS)". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos artigos 191, inciso III, do CBJD/2009, por ofensa ao artigo 15, inciso IV, do RGC.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. MATHEUS FREIBERGER ROSA. --- DEFERIDO A JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR APLICAÇÃO DO ART. 132, §1º, APLICAR AO CLUBE A PENA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), REDUZIDA PARA R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, C/C 182, DO CBJD, DIVERGINDO O AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA SOMENTE QUANTO A DOSIMETRIA, QUE APLICAVA A PENA DE R\$ 2.000,00, REDUZIDA PARA R\$ 1.000,00. VENCIDOS OS AUDITORES NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS, SEGUIDO PELO AUDITOR PRESIDENTE QUE RECLASSIFICAVAM A CONDUTA PARA O ART. 206, DO CBJD E ABSOLVIAM O CLUBE. -- PENA FINAL DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS, FICA

DETERMINADO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO,
SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

7 - PROCESSO 193/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **NIKOLAS SALVADOR BOTTÓS**

JOGO: **CARLOS RENAUX x CLUBE ATLETICO ITAJAI LTDA**
JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 LAURINEI NIEPSUI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LAURINEI NIEPSUI - 505.033, treinador de goleiros da equipe do Clube Atlético Itajaí, pois segundo o relato na súmula "TREINADOR GOLEIRO - : Excluído do jogo por após marcação de um impedimento contra sua equipe, o referido membro se levantou do banco de suplentes, vindo até próximo a lateral do campo, com dedo em riste, proferindo as seguintes palavras em alto e bom som: "Seu filho da puta, tá de sacanagem, vai tomar no seu cú, palhaçada isso". sendo retirado normalmente do banco." A atitude relatada demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 258, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 01 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 CARLOS RENAUX

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX pois conforme item 10.0 da súmula "Atraso no início da partida de 7 minutos devido à falta de policiamento no estádio, já que no protocolo entregue pelo mandante constava que não teria segurança privada. Acréscimos motivados por substituições e atendimento à atletas supostamente lesionados." Assim, incorre às sanções do art. 206, do CBJD, pois fere dispositivos que constam no Regulamento Geral da Competição (art. 84).

DECISÃO COMISSÃO:

COMPARECEU O SR. MARCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA, INSCRITO NO RG SOB Nº 4079593 SC/SC, SUPERVISOR DO CLUBE, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS APLICAR AO CLUBE DENUNCIADO A PENA MÍNIMA DE R\$ 100,00 POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA FINAL DE R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS) NO ART. 206, DO CBJD. VENCIDOS O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR GILMAR NASCIMENTO TEIXEIRA QUE ABSOLVIAM. --- FICA DETERMINADO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS , PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD.

8 - PROCESSO 194/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**

JOGO: **ORLEANS x CACADOR**
JUNIOR SÉRIE C

DENUNCIADO(S):

1 EDEMILSON CHAVES TOLEDO
12/12/2000 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

EDEMILSON CHAVES TOLEDO - 568.580, atleta da equipe do Caçador Atlético Clube, pois segundo o relato na súmula "DIRETO - Dar, ou tentar dar um pontapé (chute) em um

adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. : Aos 5 minutos do segundo tempo da prorrogação, expulsei de forma direta o atleta de numero 17, Edemilson chaves toledo da equipe do caçador, por fora da disputa de bola agredir seu adversario com um chute na altura da cintura. O atleta atingido nao precisou de atendimento medico permanecendo no campo de jogo. O atleta expulso saiu de campo sem contestar a arbitragem." A atitude relatada demonstra conduta contrária à ética desportiva. Dessa forma, incorre O DENUNCIADO na conduta tipificada no art. 254-A, do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:

JUNTADA DEFESA ESCRITA PELO DEFENSOR DATIVO, DR. LUCAS QUEIROZ FERNANDES. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 04 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDO PARA 02 (DOIS) JOGOS, COM FULCRO NO ART. 24-A C/C 182, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 ORLEANS

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ORLEANS, pois conforme item 10.0 da súmula "Atraso do inicio de jogo por falta de equipamento medico(desfibrilador). Acrescimos motivados por entrada da maca para retirada de atletas supostamente lesionados e substituicoes." Assim, incorre às sanções do art. 206, do CBJD, pois fere dispositivos que constam no Regulamento Geral da Competição (art. 84).

DECISÃO COMISSÃO:

DEFERIDA A JUNTADA DE PROVAS DOCUMENTAIS. --- COMPARECEU O SR. ROBERVAL MEDEIROS PEDROSO, INSCRITO NO RG SOB Nº 3435102 SSP/SC, DIRETOR DO CLUBE, SENDO GRAVADO SEU DEPOIMENTO. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, E POR MAIORIA DE VOTOS ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 206, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR RELATOR SEGUIDO PELO AUDITOR JOÃO ROTTA FILHO QUE APLICAVAM A PENA MÍNIMA POR MINUTO DE ATRASO, TOTALIZANDO A PENA EM R\$ 2.200,00.

9 - PROCESSO 195/2018 - JULGADO

AUDITOR RELATOR: **JOÃO ROTTA FILHO**

JOGO: **GUARANI x ALMTE BARROSO** - .
SÉRIE B PROFISSIONAL

DENUNCIADO(S):

1 GUARANI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUARANI DE PALHOÇA FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva devidamente inscrita junto a Federação Catarinense de Futebol - FCF, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, informa: "Informe que a partida iniciou com 05 minutos de atraso devido a entrada tardia do policiamento no campo de jogo.(...)"Agindo da forma relatada, incorreu a denunciada nas sanções do art. 191, inciso III do CBJD c/c art. 15, inciso I do Regulamento Geral das Competições de 2018.

DECISÃO COMISSÃO:

PRESENTE O DEFENSOR DR. GABRIEL DE LIMA. --- JUNTADO PROVAS DOCUMENTAIS --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENÚNCIA, PARA COM A MESMA VOTAÇÃO ABSOLVER O CLUBE DENUNCIADO DAS SANÇÕES IMPOSTAS NO ART. 191, III, DO CBJD.

POR UNANIMIDADE DE VOTOS O PROCESSO 192/18 FOI BAIXADO EM DILIGÊNCIA.

--- Nada mais havendo a tratar, a Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Cristiane Carvalho da Silva, Secretária do Tribunal de Justiça

Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo de Abreu

Auditor Presidente da 4ª CD

Cristiane Carvalho da Silva

Secretária TJD/Fut/SC